



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 403 /2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1290/06

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200602715

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICO LEONARDO LTDA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. BAIXA
CADASTRAL. NULIDADE PROCESSUAL.**

Ausência do Termo de Notificação previsto na legislação de regência, visando assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade. Ação fiscal nula por impedimento da autoridade fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Em fiscalização procedida na doc. Fiscal da firma supra, constatamos que a mesma deu saída em diversas merc. isentas ou não tributáveis no valor R\$ 115.522,36, ref. ao período de 01.01. a 31.12.2002, sem notas fiscais".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 4, 5 e 6 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls 04), diz o agente do fisco que constatou a saída de diversas mercadorias isentas e não tributadas sem emissão de notas fiscais no valor R\$ 115.522,36, referente ao período de 01.01. a 31.12.2002, conforme Relatório do Movimento c/ Mercadorias.

Informou, ainda, que notificou o contribuinte (Termo de Notificação nº 2006.00812) a recolher o imposto ou apresentar as notas fiscais de entradas/saídas para regularizar sua situação.

Às fls. 05 a 11 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2006.00319, o Termo de Notificação nº 2006.00812, a Ordem de Serviço nº 2006.06847, o Demonstrativo de Omissão de Saídas – Movimento C/ Mercadorias, Composição do Débito e Consulta GIEF.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular solicita às fls. 16 dos autos, a juntada do Termo de Notificação referente à Ordem de Serviço nº 2006.06847.

Diante da ausência do Termo de Notificação, a julgadora singular, declarou a nulidade do feito fiscal por impedimento do autuante.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 208/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de diversas mercadorias isentas ou não tributáveis sem notas fiscais no valor R\$ 115.522,36, durante o período de 01.01. a 31.12.2002.

A julgadora singular proferiu decisão declarando a nulidade do feito fiscal.

Da análise da peças que compõem estes autos constata-se que assiste razão à julgadora singular quando declarou a nulidade do presente processo.

Com efeito, tratando-se de procedimento de baixa cadastral há de se cumprir o disposto no art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93, isto é, verificada qualquer irregularidade o contribuinte deve ser notificado para saná-la espontaneamente no prazo de 10 (dez) dias.

No presente caso, observar-se que foi lavrado o Termo de Notificação nº 2006.00812 (fls. 06), que por sua vez, diz respeito à ação fiscal realizada sob amparo da ordem de serviço nº 2006.00319. (fls.05)

Ressalte-se, porém, que no dia 24 de fevereiro de 2006 foi emitida uma outra Ordem de Serviço, a de nº 2006.06847, que de ensejo à lavratura do Auto de Infração em questão – sem constar nos autos qualquer explicação sobre o motivo da expedição deste novo ato designatório.

Portanto, compartilho do entendimento do ilustre consultor tributário de que com a expedição dessa nova ordem de serviço se fazia necessário a emissão de outro termo de notificação, concedendo ao contribuinte um novo prazo para sanar a irregularidade detectada, pois, formalmente, se trata de uma nova ação fiscal determinada por um outro ato designatório.

Tal procedimento não foi observado pela autoridade fiscal, conforme constatação feita pela julgadora singular no documento de fls. 16, o que constitui vício insanável de natureza formal, conduzindo, por conseguinte, à nulidade do feito fiscal por impedimento do agente fiscal para a prática do ato, conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ELETRODOMESTICO LEONARDO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

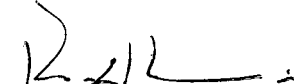
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa da Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO